



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.002371/2002-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.764 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente Q-FREE AMÉRICA LATINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. PARTE DE PRODUTO IMPORTADA ISOLADAMENTE. TRANSPONDER MD 5888. SISTEMA DE DETECÇÃO DE VEÍCULOS. PRECEDENTES.

A parte do produto "Detecção de Veículos", transponder MD 5888, deve ser classificada na NCM 8526.10.00. Precedentes na Solução de Divergência da Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro - COANA n.º 06/2001 e Acórdão 301-31-002 deste Conselho.

MULTA. DECLARAÇÃO INEXATA.

Correta a classificação adotada pelo contribuinte, por consequência não é possível reconhecer que houve declaração inexata e, portanto, inaplicável a multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 119 interposto em face de decisão de primeira instância de procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP de fls. 103 que considerou integralmente procedente o lançamento do Imposto de Importação II e Multa Regulamentar decorrente de "Simples Divergência de Classificação de Mercadoria" (Auto de Infração - fls. 02) com declaração inexata.

Sendo costume desta Turma de julgamento a transcrição do Relatório das decisões de primeira instância, segue para apreciação:

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/03/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional, além da multa regulamentar, totalizando o valor de R\$ 95.246,38, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 02/0188128-9, parametrizada no CANAL 'VERDE, Transponder e seu software para a detecção de veículos por ondas de rádio, recebendo classificação fiscal na posição NCM 8526.10.00, com incidência da alíquota de 0% (nihil) para o Imposto de Importação e para o Imposto de Produtos Industrializados;
- Através do Laudo Técnico Oficial No. 22/02, foi apurado que a classificação fiscal correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 8525.20.79, de acordo com a Regra No. 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, em cumprimento A. nota 2 das Notas da Seção XVI do Capítulo 85;

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional, além da multa regulamentar, totalizando o valor de R\$ 95.246,38.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 19/03/2002 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 08/04/2002, de fls. 46 à 79, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- Nenhum dos equipamentos tem a capacidade de operar separadamente ou tem funções independentes;

- Através do Processo Administrativo 10882.01193/00-92 a impugnante providenciou junto a Secretaria da Receita Federal formulação de consulta para o produto em questão, tendo por resposta do GNOM que a classificação fiscal correta seria na posição NCM 8525.20.71, publicada no Diário Oficial da União de 1/12/2000;
- Posteriormente a COANA avocou o processo para si, decidindo que a classificação fiscal correta seria na posição NCM 8526.10.00, o que confere a segurança jurídica à impugnante;
- A impugnante procedeu diversas importações do equipamento sempre elegendo como classificação fiscal esta posição;
- O auto de infração em comento tem por impropriedade considerar que o transponder não faz parte do rádio detecção, pois isoladamente ele não desempenha o fenômeno da comunicação, sendo ele elemento do aparelho;
- A adequada aplicação da nota 2 das Notas da Seção XVI do Capítulo 85 indica que a classificação fiscal correta seria na posição NCM 8526.10.00, uma vez que a parte definida como transponder é exclusivamente concebida para o aparelho rádio-detecção dessa posição;
- A posição eleith pela fiscalização não pode prevalecer porque o equipamento importado não exerce função de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão;
- Em face do Ato Declaratório COSIT No. 10/97, inaplicável a multa de ofício;
- Inaplicabilidade da taxa selic;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório."

Esta decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 103 foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2002

Despacho aduaneiro de Transponder e seu software para a detecção de veículos por ondas de radio, recebendo classificação fiscal na posição NCM 8526.10.00.

O equipamento importado não é idêntico aquele que foi objeto da consulta.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado normatizadas pela Instrução Normativa No. 157/2002, insere o equipamento importado na posição NCM 8525.

Incidência da multa por ausência de Licença de Importação e da Taxa Selic.

Lançamento Procedente"

Em maio de 2010 este Conselho conheceu o Recurso Voluntário e converteu o julgamento em diligência por meio de Resolução de fls. 165.

Após o cumprimento da Resolução que determinou a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo de Consulta de n.º 10882.001193/00-92, manifestaram-se o contribuinte em fls. 313 e a União em fls. 341.

Os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Diante da análise do autos verifica-se que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União se resume à classificação do **Transponder MD 5888** e trata da possibilidade deste, parte integrante de um produto principal, o **Sistema de Detecção de Veículos**, ser classificada de forma divergente do produto principal quando importada separadamente.

Por conta desta premissa utilizada para o lançamento, a de que uma parte de um produto principal poderia ter classificação fiscal divergente deste, a lide atingiu este Conselho.

O Processo Administrativo de Consulta de n.º 10882.001193/00-92 juntado aos autos é importante para a solução da lide, porque trouxe aos autos informações suficientes que demonstraram o entendimento da classificação do produto principal pela própria União, em conformidade com a classificação utilizada pelo contribuinte.

De fato, tanto o produto/parte ora analisado, o Transponder MD 5888, quanto a Multileitora MD5850, parametrizados no canal verde, foram contemplados expressamente pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA em Solução de Divergência n.º 06/2001 de fls 288 dos autos.

Em breve análise verifica-se que a classificação adotada pelo contribuinte no código NCM 8526.10.00 é decorrente do entendimento desta Solução de Divergência, conforme Ementa transcrita a seguir:

"Assunto: Classificação de Mercadorias.

Ementa: Reforma da Decisão Diana/SRRF/8' RF n.º 98, de 14 de novembro de 2000.

Mercadoria- sistema de detecção de veículos, por ondas de radio, operando na frequência de 5,8 GHz, utilizando padrão DSCR, capaz de identificar automaticamente veículos contendo um Transponder, constituído por uma unidade transmissora-receptora fixa, denominada Multileitora, modelo MD 5850, que se destina a identificação e registro dos veículos que passem pela sua zona de atuação, e Transponder, modelos 5888 R/W ou 5803 RJW, que também é um transmissor-receptor, porém portátil e instalado nos veículos, de fabricação da Micro Design ASA, classifica-se no código NCM 8526.10.00

Dispositivos Legais: RG1 1.a (texto da posição 8526) e 6.a (texto da subposição 8526.10), RGC-1, Notas 4 e 5 da Seção XVI da NCM, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, na sua versão atual."

Tendo ciência de que a partir de iniciativas da própria União em conjunto com a Organização Mundial das Alfândegas, o Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias em 1986, assim como o Regulamento Aduaneiro vigente à época do fato gerador previa em seu Art. 100 que a interpretação do conteúdo das posições seriam feitas pelas Regras Gerais (RG), a fiscalização motivou o lançamento a partir destas regras para interpretação do sistema harmonizado:

"001 - SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

A empresa Q-Free America Latina submeteu a despacho para consumo, através da Declaração de Importação 02/0188128-9, parametrizada no canal verde, pelo SISCOMEX, mercadorias com a seguinte descrição: "MD5888 - Transponder e seu software para detecção de veículos através de ondas de radio", e indicou o código NOM 8526.10.00 para a classificação tarifária com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI-vinculado.

Com fundamento no artigo 36 da IN/SRF/69/96, foi determinada a abertura dos volumes referentes a Declaração de Importação acima, tendo em vista a possível indicação incorreta do código NCM.

O representante legal da empresa, ciente do procedimento, alegou que a opção pelo código NCM declarado está amparada na Solução de Divergência No.06 de 05/07/2001 da Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) da Secretaria da Receita Federal. O documento em questão determina que o sistema de detecção constituído por uma unidade transmissora-receptora

fixa, denominada Multileitora MD5850 e o Transponder MD5888, classifica-se no código NCM 8526.10.00, sendo que a Multileitora se destina a identificação e registro dos veículos que passam pela sua zona de atuação e o Transponder é um transmissor-receptor portátil a ser instalado nos veículos.

Em ato de conferência física das mercadorias verifiquei que a empresa adquiriu apenas o Transponder modelo 5888.

Para dirimir as dúvidas quanto as características técnicas do Transponder, e sua capacidade de efetuar rádio-detecção desacompanhado da Multileitora, solicitei o Laudo Técnico No.22/2002.

Após o exame das respostas aos quesitos constantes do mencionado Laudo Técnico, conclui que os Transponders, isoladamente, não são aparelhos de rádio-detecção, portanto não se enquadram no código NCM 8526.10.00, uma vez que a Solução de Divergência No.06 da COANA, anteriormente citada, indica tal código NCM para o sistema composto pela Multileitora e pelo Transponder.

Consubstanciado no exame do catálogo da mercadoria, apresentado pelo representante da empresa, e do Laudo Técnico, **verifiquei que o Transponder MD5888 é um aparelho transmissor-emissor de dados digitais através de ondas de radio frequência na faixa de 5,8GHZ.**

Após estudo das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), **conclui que o código NCM mais adequado para o Transponder, importado isoladamente, é 8525.20.79, pelos motivos a seguir:**

As mercadorias não podem ser classificadas como partes e peças de um aparelho de rádio-detecção (8529.90.30) pois a Regra No.1 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado determina que:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, **a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e,** desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:"

O texto da Posição 8525 é o seguinte:

"Aparelhos transmissores (emissores) para **radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão,** mesmo incorporando um aparelho de recepção If

A nota 2 das Notas da Seção XVI determina:

"Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos capítulos 84 e 85, **as partes de máquinas** (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8546 ou 8547) **classificam-se de acordo com as regras seguintes:**

a) **as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85** (exceto as

posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) **incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem.**"

As Considerações Gerais, II - Partes (Nota 2 da Seção XVI) das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) explicam:

"De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, **as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou pra varias maquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição** (mesmo nas posições 8479 ou 8543) **classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas.** Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das das máquinas:

H) **As partes dos aparelhos das posições 8525** a 8528 (posição 8529).

Todavia, estas disposições não se aplicam as partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548). Os artefatos deste tipo seguem seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada."

Face ao exposto verifica-se que os transponders, apesar de concebidos para serem utilizados como parte do sistema de rádio-deteção, quando importados isoladamente, são classificados na sua própria posição.

Composição do código NON 8525.20.79:

8525: **aparelhos** transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo com um aparelho de recepção incorporado

8525.20: **aparelhos** transmissores (emissores) com receptor incorporado

8525.20.7: outros transmissores (emissores) com receptor incorporado, **de radiotelefonia ou radiotelegrafia digitais**, de frequência inferior a 15 GHZ."

Conforme exposto acima, "as Considerações Gerais, II - Partes (Nota 2 da Seção XVI) das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) explicam: as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou pra varias maquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das das máquinas: H) As partes dos aparelhos das posições 8525".

Ou seja, se a única hipótese de exceção para classificação de parte construída exclusivamente para um aparelho ou máquina, de forma isolada e separada, é quando o

aparelho se encontra na posição 8525, tal raciocínio utilizado no lançamento não se aplica ao caso uma vez que não foi nem contestada a posição do aparelho, a 8526.

Logo, a classificação do Transponder deve corresponder à classificação do Sistema de Detecção de Veículos e não à uma classificação isolada e separada.

Não foi sequer levantada a hipótese de que o Transponder é um aparelho que funciona sem o sistema de detecção, assim como não há prova de que esse suposto "aparelho" é um transmissor com receptor incorporado de radio "telegrafia" ou rádio "telefonia" (características da posição de reclassificação).

O verificado no Laudo e no próprio Auto de Infração, é que o Transponder transmite dados digitais através de ondas de rádio frequência:

"Consubstanciado no exame do catálogo da mercadoria, apresentado pelo representante da empresa, e do Laudo Técnico, verifiquei que o Transponder MD5888 é um aparelho transmissor-emissor de dados digitais através de ondas de radio frequência na faixa de 5,8GHZ."

Verifica-se que não há no lançamento e também não há na manifestação da União motivações conclusivas que permitam a reclassificação do produto/parte de forma independente do Sistema de Detecção de Veículos. Situação que é conflitante com o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no art. 31 do Decreto n. 70.235/723 e art. 2.º da lei n. 9.784/99.

Por exemplo: utilizado como fundamento para o lançamento, o próprio Laudo Técnico Oficial de fls. 22 é contraditório nas alegações de "radio detecção" e realmente não foi suficiente para demonstrar que o Transponder MD 5888 teria utilização diversa, ao contrário, demonstrou a possibilidade de ser exclusivo e essencial ao Sistema de Detecção de Veículo da posição 8526.

Por meio de provas juntadas pelo contribuinte em fls. 206 e seguintes, ficou claro que o Transponder é obsoleto isoladamente, o que mais uma vez confirma o alegado pelo contribuinte que, deliberadamente, comprovou em fls. 153 não atuar em qualquer outra atividade além do Sistema de Detecção de Veículos.

Não se trata de uma linguagem de comunicação comum, como telefonia ou televisão, como fez crer a fiscalização, é claramente uma tecnologia nova e aproximada à tecnologia do radar, com aplicação específica, comunicação própria e única sem qualquer outra utilidade (fls. 257 e seguintes - Laboratório de Antenas).

A simples concepção do Sistema de Detecção de Veículos não permite a utilização de outras classificações comuns a outros produtos como telefonia, televisão, rádio de comunicação de embarcações, telefonia e demais referências utilizadas pela fiscalização para adotar da posição 8525, transcrita a seguir em comparação com a posição 8526 adotada pela mencionada decisão COANA e pelo contribuinte:

"85.25 -APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CAMERAS DE TELEVISÃO; CAMERAS DE VÍDEO

DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CAMERAS DE VÍDEO;
CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DIGITAIS.

8525.20-Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado

(...)

85.26 - APARELHOS DE RADIODETECÇÃO E DE RADIOSSONDAGEM (RADAR), APARELHOS DE RADIONAVEGACÃO E APARELHOS DE RADIO TELECOMANDO."

O Laudo afirmou que a mercadoria examinada não é capaz de efetuar a radiodeteção, sendo que somente a central fixa faria a radio detecção em fls. 22, mas em fls. 23 afirma que "o transponder realiza a transmissão de ondas de rádio frequência..." e "realiza comunicação bidirecional através de rádio frequência, ou seja, transmite e recebe..."

Destes trechos pode-se concluir que ambos os aparelhos que formam o Sistema de Detecção de Veículos são responsáveis por detectar o veículo, por ondas de rádio, ou seja, rádio detecção. Ainda, em favor do contribuinte, em fls. 23 o Laudo explica:

"Ao aproximar-se da central de rádio detecção, o transponder que encontra-se em estado de espera. recebe um sinal de rádio frequência emitido pela central. solicitando ao transponder que emita sua identificação. Recebendo esse sinal, o transponder rapidamente transmite um sinal em resposta, enviando os dados que estão armazenados em sua memória (incluindo o seu código único de identificação). Ao receber esse sinal, a central de rádio detecção identifica-o e toma as providências necessárias de registro, abertura de barreiras, acionamento de cameras fotográficas. etc..

Em resumo, o principio de funcionamento do aparelho MD 5888 R/W baseia-se na transmissão e recepção de mensagem de identificação digital através de ondas de RF."

Por meio da análise do próprio Laudo que fundamentou o lançamento verifica-se que a mercadoria/parte é essencial e exclusiva ao produto principal "Sistema de Detecção de Veículos", assim como ficou clara a contradição da afirmação da "radiodeteção" ser qualidade exclusiva da central fixa, o que confirma a ausência de fundamentação legal ou técnica para a reclassificação do lançamento.

Em breve análise das Regras Gerais para interpretação do sistema harmonizado, verifica-se que a classificação do Transponder é primeiro resolvida na Regra Geral n. 01, porque o texto contém a palavra radiodeteção.

O simples fato de importar a mercadoria de forma separada não impede este Conselho de analisar as características desta diante de sua essencialidade, que por convergência com o disposto na Solução de Divergência n.º 06/2001 da COANA, adota a mesma classificação utilizada pela contribuinte como a correta, código NCM 8526.10.00.

Além da mencionada decisão da COANA, que hora se utiliza como fundamento deste voto, é importante citar que este Conselho tem precedente no mesmo sentido, conforme Acórdão 301-31-002, proferido em nome deste mesmo contribuinte.

Não havendo cobrança de diferença de tributos e multa, não há motivo para aplicação de juros.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em sua integralidade, para exonerar toda a cobrança e considerar como correta a classificação do Transponder MD588 na posição NCM 8526.10.00.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.